



INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - (IDP)

Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Tributário e Finanças Públicas

BRUNO NAPOLI CARNEIRO

***DRAWBACK* SUSPENSÃO INTEGRADO: ASPECTOS JURÍDICOS, LEGISLAÇÃO E DOCTRINA**

Brasília

2013

BRUNO NAPOLI CARNEIRO

DRAWBACK SUSPENSÃO INTEGRADO: ASPECTOS JURÍDICOS,
LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Tributário, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília

2013

BRUNO NAPOLI CARNEIRO

DRAWBACK SUSPENSÃO INTEGRADO: ASPECTOS JURÍDICOS,
LEGISLAÇÃO E DOCTRINA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Tributário, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com menção___ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Os processos de importação e exportação brasileira estão diretamente ligados ao direito tributário e ao contínuo processo de crescimento em consonância com a economia brasileira, que após décadas em crise: tanto institucional, como político e social, fizeram com que as seguidas reestruturações econômicas e sociais, conseguissem alcançar um crescimento sustentável. Esse processo de mudança, trazido em grande parte pela globalização, forçou os governos brasileiros a repensarem suas atuações no comércio internacional, focando, então, na melhoria da competitividade internacional e conseqüentemente do incremento de novas tecnologias para aumentar a produtividade e qualidade das empresas brasileiras e seus produtos. Esta monografia tem como objetivo apresentar o conceito, as modalidades, vantagens e desvantagens do regime aduaneiro especial – *Drawback* Suspensão Integrado, além de sua evolução legislativa e os aspectos jurídicos. As informações apresentadas neste trabalho foram reunidas por meio de uma cuidadosa revisão de literatura sobre o tema, além de notícias e dados coletados diretamente dos órgãos competentes para implantação e regulamentação dos regimes aduaneiros. Serão descritas as inovações da implantação do *Drawback* Suspensão Integrado e suas vantagens frente ao *Drawback* Verde-Amarelo com a possibilidade de que as aquisições no mercado interno sejam feitas com suspensão dos tributos, independentemente de haver ou não importações pela empresa beneficiária, ou mesmo que essa empresa não seja habilitada em outro regime suspensivo para industrialização e exportação.

PALAVRAS-CHAVE

IMPORTAÇÃO. *DRAWBACK*. ATO CONCESSÓRIO. *DRAWBACK* INTEGRADO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO FISCAL.

ABSTRACT

The import and export processes are directly linked to Brazilian tax law and the going growth process in line with the Brazilian economy, which after decades in crisis: both institutional, and political and social, have meant that followed economic restructuring and social managed to achieve sustainable growth. This process of change, brought about largely by globalization, forced the Brazilian government to rethink their roles in international trade, focusing then on improving international competitiveness and consequently the increase of new technologies to increase productivity and quality of Brazilian companies and their products. This monograph aims to present the concept, modalities, advantages and disadvantages of special customs regime - Integrated Drawback Suspension, besides its legislative developments and legal aspects. The information presented in this paper were gathered through a thorough literature review on the topic, as well as news and data collected directly from the agencies responsible for implementation of customs procedures and regulations. We will describe the implementation of innovations Integrated *Drawback* Suspension and its advantages against *Drawback* Green-Yellow with the possibility that domestic acquisitions are made with suspension of taxes, regardless of whether or not imports by the recipient company, or even that company is not entitled to another suspensive procedure for processing and export.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. <i>DRAWBACK</i>	9
2.1 Histórico e modalidades.....	10
3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO <i>DRAWBACK</i> NO BRASIL.....	14
4. <i>DRAWBACK</i> SUSPENSÃO INTEGRADO.....	18
5. CONCLUSÃO.....	24
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1. Introdução

Este trabalho foi desenvolvido na área de Direito Tributário, com enfoque em Comércio Exterior, nos quais serão abordados os aspectos jurídicos: como a base legal e a doutrina referente ao regime aduaneiro especial: *Drawback* Suspensão Integrado.

Ao estudar o processo de importação brasileira temos que estar conscientes do processo de crescimento da economia brasileira, que após décadas em crise, nos vários âmbitos: tanto institucional, como político e social, fizeram com que as seguidas reestruturações econômicas e sociais, conseguissem alcançar nos últimos anos um crescimento sustentável. Esse processo de mudança, trazido em grande parte pela globalização, forçou os governos brasileiros a repensarem suas atuações no comércio internacional, focando, então, na melhoria da competitividade internacional e conseqüentemente do incremento de novas tecnologias para aumentar a produtividade e qualidade das empresas brasileiras e seus produtos.

O princípio que norteou a implantação do tradicional regime aduaneiro especial de *drawback*, no longínquo ano de 1966, pelo Decreto-Lei 37, era proporcionar a elevação da competitividade e estimular a exportação de produtos com maior valor agregado, mediante a importação de insumos, livre de tributos, que depois de serem transformados em novo produto, e que deveriam obrigatoriamente ser exportados.

No final da década de 1980, com o término dos subsídios fiscais às exportações brasileiras, as empresas atuantes no comércio exterior tiveram que buscar no *drawback* a alternativa para manter a competitividade externa de seus produtos, condição básica para garantir a manutenção dos mercados conquistados e propiciar abertura de novos mercados internacionais.

Além disso, a crescente participação de países em blocos econômicos e a assinatura de acordos comerciais, aliada à globalização da economia mundial, teve como consequência a liberalização do comércio exterior brasileiro e a redução do nível de proteção tarifária às importações, obrigando as empresas locais a também

se preocuparem com suas posições no mercado interno frente a novos concorrentes vindos do exterior.

Na política iniciada em 2003 que passou a diversificar a pauta exportadora em busca de novos mercados, a economia brasileira registrou aumentos das suas exportações para regiões ainda em desenvolvimento, as quais obtiveram taxas de crescimento, proporcionais, ou maiores, quando comparadas a países desenvolvidos como EUA e Europa.

Naquela época as regras para utilização do *drawback* eram bastante rígidas dificultando sua utilização pelos empresários brasileiros.

Após a entrada em vigor da Portaria Conjunta SRFB/SECEX 467, em 27/4/2010, que instituiu a submodalidade *Drawback* Integrado, exclusivamente na modalidade Suspensão, facilitou em muito as empresas industriais e comerciais a adquirirem matérias-primas, componentes, bens intermediários, materiais de embalagens, principalmente, porque esta nova opção libera a aquisição da mesma matéria-prima também no mercado interno, muito similar ao *drawback* verde-amarelo, com a suspensão do pagamento de IPI, PIS e COFINS, para serem utilizadas na fabricação de novo produto a ser obrigatoriamente exportado, conforme exige o princípio básico do *drawback*.

Tendo em vista o exposto, este estudo tem o objetivo de analisar a evolução legislativa e os aspectos jurídicos referentes ao *drawback* e principalmente o *Drawback* Suspensão Integrado desde sua implantação em 2010.

2. Drawback

O regime aduaneiro especial de *Drawback* é considerado um incentivo fiscal à exportação, utilizável na importação e/ou aquisição no mercado interno, ou seja, desonera a importação e/ou a compra no mercado nacional de insumos, empregados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de bens exportados ou a exportar.

O conceito tradicional diz que o Drawback é um incentivo fiscal à exportação, que permite à empresa industrial ou comercial importar, livre do pagamento de impostos e contribuições, mercadoria para ser utilizada na fabricação de novo produto a ser gerado após transformação, beneficiamento, integração, montagem, recondicionamento ou reacondicionamento, em contrapartida à exigência deste novo produto ser integralmente exportado ¹

É uma forma de incentivo a exportação, pois permite ao exportador, melhorar seu grau de competitividade no mercado internacional, ao retirar de seus produtos encargos fiscais que incidiriam sobre suas importações e compras nacionais, proporcionando o ingresso de divisas no país e fortalecendo a indústria nacional.

A expressão *Drawback* é utilizada para efeito de restituição dos tributos incidentes na mercadoria importada que foi incorporada no produto exportado quando o fabricante recolher originalmente os impostos.

¹ CASTRO, José Augusto. *Exportação Aspectos Práticos e Operacionais*. 8ª Edição. São Paulo. Editora Aduaneiras. 2011.

2.1 Histórico e modalidades

Conforme Barral e Barreto, o regime é conhecido internacionalmente pela denominação de *aperfeiçoamento*, conforme a Convenção de Kioto, de 1973 – e pelo protocolo de Emenda de 1999, a Convenção revisada.²

Segundo (CARLUCI, 2001, em ARAÚJO & SARTORI 2004, p.35.) o regime aduaneiro especial de *Drawback* é um dos incentivos a exportação mais antigos, havendo autores que defendem a sua existência desde os séculos XIV e XV pela Inglaterra, e por França e Portugal no ano de 1864, consistindo-se da liberação do pagamento dos direitos aduaneiros de insumos a ser incorporados a produtos exportados às colônias ultramarinas. Outros autores entendem que a sua utilização remonta no século XVII, quando foi utilizado como medida de estímulo econômico, por Colbert, na França.³

As relações jurídicas de comércio exterior, no Brasil, têm como matriz o Decreto-Lei 37 de 1966, mas a utilização do *Drawback* data de 1934, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 994, o qual sofreu grandes alterações ao longo dos anos para se adaptar as mudanças dos mercados e assim continuar a ser um mecanismo de aumento da competitividade dos produtos brasileiros no comércio internacional, sem, contudo, descumprir os diversos acordos e tratados internacionais, assinados pelo Brasil, como por exemplo, da Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial das Alfândegas, ALADI e MERCOSUL. (Dissertação)

O Brasil, entre as diversas diretrizes do governo voltadas ao desenvolvimento econômico e ao comércio exterior, adotou a política de incentivos fiscais e de apoio à promoção das exportações representado pela desoneração ou dispensa do pagamento de determinados tributos incidentes no mercado interno.

² EVANGELISTA, Armindo Aparecido. *et al.* *Drawback Integrado como Regime Aduaneiro Especial para Exportações Brasileiras*. Convibra Administração – IX Congresso Virtual Brasileiro de Administração 2012. adm.convibra.com.br

³ Timo, Leonardo Rodrigues. *DRAWBACK SUSPENSÃO INTEGRADO: IMPLANTAÇÃO E REDUÇÃO DE CUSTOS NAS IMPORTAÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPRESA EXPORTADORA*, 2010. 106f. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro.

Esta regulamentação teve como objetivo principal, fortalecer a emergente indústria brasileira, estimulando suas exportações e dando poder competitivo à produção nacional.

No comércio internacional o regime aduaneiro especial de *Drawback* é um dos mais antigos incentivos à exportação. De acordo com Araújo e Sartori, existem relatos de sua utilização no século XIV e XV pela Inglaterra, como uma espécie de *prêmio* consistente na liberação de pagamento dos direitos aduaneiros que gravassem insumos a ser incorporados a produtos exportados às colônias ultramarinas. Já no século XVII, relatos afirmam a utilização do regime por Jean-Baptiste Colbert, na França, como medida de fomento econômico.

Segundo Hartung, a legislação prevê as seguintes modalidades de incentivo do *Drawback*:

Suspensão: os tributos ficam suspensos, não se aplicam sobre a importação. Trata-se de um compromisso de exportação futura. Mas podem vir a ser aplicado se o exportador não embarcar a mercadoria total ou parcialmente. Neste último caso, ele pagará os impostos apenas sobre o que não for embarcado.

Isenção: ocorre quando o exportador embarcou mercadoria brasileira, cujo processo produtivo tenha-se utilizado de mercadoria importada e os impostos relativos ao produto importado tenham sido devidamente recolhidos. É uma espécie de compensação ao exportador, que terá o direito de importar, isento de impostos, para repor o seu estoque.

Restituição: o exportador solicita a restituição de impostos recolhidos, cujas mercadorias tenham sido importadas, com a devida carga tributária, e utilizadas em processo produtivo de exportação. Nessa hipótese, se o exportador, por algum motivo, não tiver interesse em uma nova importação das mercadorias, pode solicitar a restituição dos impostos pagos.

MATTER e IPARAGUIRRE (1996 em Araújo & Sartori (2007, p.29)) relatou que pode ser destacado a existência de quatro períodos do regime de *Drawback*: o 1º compreendido de 1934 a 1982, caracterizado por ser mais liberal; o 2º entre 1982 e 1983, caracterizado pela crise cambial; o 3º que vai de 1983 a 1992, marcado pela retomada da utilização do *Drawback* com restrições; e o 4º período que teve início em meados de 1992 com a abertura econômica pelo governo Collor, até os dias atuais, com cenário econômico e político voltado aos negócios e integrações internacionais, de concorrência acirrada, de empresas e profissionais que se organizam estrategicamente na busca de reduções de custos, processos otimizados e eficientes, de produtos inovadores, com alta tecnologia e qualidade. Podemos acrescentar, aos dias atuais, o 5º período, a criação do *Drawback* Suspensão

Integrado, o qual veio agregar valor ao *Drawback* Suspensão com possibilidade de compra no mercado nacional de mercadorias com o não pagamento do IPI, PIS/PASEP e COFINS.⁴

Em 2003, iniciou-se a consolidação das normas que regiam o tratamento administrativo das operações de importação, exportação e *Drawback*. Desde então, a consolidação de normas SECEX vem sendo constantemente executada, chegando-se, à sua 6ª edição, contida na portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010.⁵

Esta portaria disciplina todos os procedimentos administrativos necessários para a importação ou exportação de produtos, além das normas gerais do *Drawback*.

Conforme a portaria o regime de *Drawback* poderá ser concedido a operações que se caracterizem como:

- I. Transformação – exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;
- II. Beneficiamento – quando ocorre a modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- III. Montagem – consiste na reunião de produtos, peças, partes ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- IV. Renovação ou recondicionamento – exercida sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;
- V. Acondicionamento ou reacondicionamento – altera a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de produto. Entende-se como embalagem para transporte, a que se destinar exclusivamente a tal fim e for feito em caixas, engradados, latas, tambores etc.

Um segundo aspecto a ser considerado à redução do custo financeiro e de benefício para as empresas é que deve ser observado o valor final alcançado pelo produto a ser exportado. O fato de não ser necessário imobilizar capital, sem qualquer remuneração, no pagamento de IPI, ICMS (exclusivamente na importação), PIS e Cofins, ainda que possam ser posteriormente recuperados mediante crédito na escrita fiscal, também torna o *drawback* sempre recomendável.

⁴ MEIRA, Liziane Angelotti. *Regimes Aduaneiros Especiais*. IOB. 2002

⁵ *idem ibidem* p. 12

Isso se verifica porque, sem utilizar o mecanismo do drawback, ao adquirir matérias-primas, componentes, embalagens, etc., tributadas pelo ICMS, IPI, PIS e Cofins, as empresas industriais terão direito ao crédito fiscal correspondentes ao valor pago desses impostos.

Todavia, caso a empresa destine ao exterior acima de 35% de sua produção, provavelmente não haverá volume suficiente de débitos internos de ICMS, IPI, PIS e Cofins para compensar os créditos fiscais acumulados na aquisição de matéria-prima, componentes e embalagens.⁶

Importante destacar, que os créditos fiscais acumulados de IPI, PIS e Cofins, o governo federal permite sua compensação com outros tributos federais, ou mesmo sua recuperação em dinheiro, a cada trimestre, ainda que seu recebimento possa ocorrer em prazos, e também valores, bastante defasados, de até cinco anos, após atendidas as normas estabelecidas pela Fazenda Nacional.

⁶ CASTRO, José Augusto. *Exportação Aspectos Práticos e Operacionais*. 8ª Edição. São Paulo. Editora Aduaneiras. 2011.

3. Evolução legislativa do *drawback* no Brasil.

Desde a edição do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, que instituiu o Imposto de Importação, havia a previsão de um regime especial, destinado a incentivar as exportações, em seu art. 78, prescreve:

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

§ 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo. (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art.75.

Originariamente o regime de *drawback* foi instituído com o fito de beneficiar as exportações. Contudo, com o desiderato de favorecer a concorrência de empresas brasileiras em licitações internacionais, nas quais máquinas e equipamentos devam ser entregues no mercado interno, a Lei 8.032/1990, em seu art. 5º, estendeu o *drawback*-suspensão à hipótese em que não há exportação, desde que obedecidos os seus requisitos e condições.⁷

A Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispôs, no parágrafo 1º, do seu art. 59, que a aquisição de mercadoria nacional para ser incorporada ao produto a ser exportado será realizada com suspensão dos tributos incidentes, desde que a aquisição seja feita por beneficiários de regime suspensivo, destinado à industrialização para exportação. Esse regime ficou conhecido como “*drawback*

⁷ Diniz, Guilherme Soares, *Drawback – Suspensão para fornecimento no mercado interno: Natureza Jurídica, Requisitos e Condições*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). Nº 173. Fevereiro. 2010.

verde-amarelo”, embora a lei não restrinja a sua utilização apenas aos beneficiários do *drawback*. *In verbis*:⁸

Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º Na hipótese do caput, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o caput e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.

Desde 1º de outubro de 2008, com base na Portaria Conjunta nº 1460 (Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e Secretaria de Comércio Exterior – SECEX), de 18 de setembro de 2008, o beneficiário do regime aduaneiro especial *drawback*, modalidade suspensão, obteve a ampliação na aplicação deste incentivo fiscal à exportação, que passou a permitir que seu beneficiário, além de importar com suspensão de tributos, passasse a adquirir insumos nacionais no mercado interno, também com suspensão de tributos.⁹

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.460:

Disciplina as aquisições de mercadorias, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de *drawback*, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

Art. 1º As aquisições de mercadorias, no mercado interno, para incorporação em produto a ser exportado, por beneficiário do regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no §1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. **O regime especial de que trata o caput, que abrange importações e aquisições no mercado interno, denomina-se *drawback* verde-amarelo.**

Art. 2º O *drawback* verde-amarelo terá ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.

§ 1º A habilitação no regime de que trata o caput deverá ser solicitada por meio de requerimento específico no Sistema Integrado de Comércio Exterior

⁸ Folloni, André. *O Regime Aduaneiro Especial: Drawback Integrado*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). Nº 185. Fevereiro. 2011.

⁹ Fernando Dantas Casillo Gonçalves. *Drawback-Suspensão – Inadimplemento das Condições Previstas no Ato Concessório – Declaração de Importação e Termo de Responsabilidade Descrevendo os Tributos Suspensos – Necessidade da Constituição do Crédito Tributário pelo Lançamento nos Termos do Artigo 142 do CTN – Prazo Decadencial*. Repertório de Jurisprudência IOB, Jurisprudência Comentada, Nº 11/2007 – Volume I.

– SISCOMEX, módulo *Drawback*, disponível na página eletrônica www.desenvolvimento.gov.br.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá discriminar, além das informações exigidas para o regime aduaneiro especial de *drawback*, o valor, a descrição, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – e a quantidade na unidade de medida estatística de cada mercadoria que será adquirida no mercado interno.

§ 3º O ato concessório do *drawback* verde-amarelo será específico, vedada a conversão de outros atos concessórios concedidos antes ou após a data de vigência desta Portaria.

§ 4º A mercadoria admitida no regime não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por regime de *drawback* concedido anteriormente.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – terá acesso, a qualquer tempo, aos dados registrados no SISCOMEX, referidos nesta Portaria.

Art. 4º A RFB e a SECEX poderão editar normas complementares às dispostas nesta Portaria, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 5º Aplicam-se ao *drawback* verde-amarelo, no que couber, as demais disposições do regime aduaneiro especial de *drawback*.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2008.

Com vista a aperfeiçoar a logística fiscal e a aplicação de incentivos fiscais a exportação, o governo federal, através do art. 17, da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, disciplinou que: *A aquisição no mercado interno, ou a importação, de mercadoria para emprego ou consumo, poderá ser realizada com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.*¹⁰

O Decreto 6.759/2009, de 5 de fevereiro de 2009, conhecido como Regulamento Aduaneiro, estabeleceu normas referentes ao *Drawback* em seus arts. 383 ao 399.

Em 26 de março de 2010, foi publicada pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a Portaria Conjunta 467/2010, que regulamenta o *drawback* integrado, instituído pelo art. 17, da Medida Provisória 451/2008 e posteriormente convertida na Lei 11.945/2009 (artigos 12 a 14).

A Portaria Conjunta RFB/SECEX 467/2010 representa a continuação da implantação do “pacote da exportação” criado pelo governo do então presidente Lula. De fato, essa regulamentação estimula a produção das empresas exportadoras, tornando-as mais competitivas no mercado externo e, a reboque, estimula também o mercado interno, ao estender o benefício à produção das empresas que fornecem insumos diretamente a essas exportadoras.

¹⁰ *Idem ibidem* p. 15

As empresas devem aproveitar esse regime aduaneiro com muita responsabilidade e, principalmente atenção, tendo em vista que a fiscalização se dará por meio eletrônico no ambiente SISCOMEX e que qualquer inconsistência no cumprimento das obrigações acessórias poderá colocar em xeque o ato concessório, com a cobrança do II, do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS anteriormente suspensos.

Contudo, verifica-se que a implantação do *drawback* integrado se tornou uma excelente ferramenta para desoneração dos tributos incidentes em matérias-primas adquiridas, tanto no mercado externo, quanto no mercado interno.

4. *Drawback* Suspensão Integrado

Desde 2008, houve expressiva atualização das regras sobre o *drawback*, de forma a permitir seu uso por um maior número de empresas. A primeira inovação, e mais importante, foi a criação do *drawback* verde-amarelo, que estendeu a suspensão de tributos aos insumos nacionais, quando destinados à produção para a exportação. O *drawback* verde-amarelo corrigiu uma distorção histórica, que consistia num tratamento tributário mais benéfico ao insumo importado. Posteriormente, outras normas ampliaram a utilização do *drawback* para setores do agronegócio e da pesca.¹¹

O *Drawback* verde-amarelo está baseado no §1º do art. 59 da Lei 10.833/2003, que é a disposição que permite ao beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, realizar aquisições de insumos no mercado interno com suspensão de tributos. Contudo este dispositivo determina que as aquisições devam se referir somente a mercadoria nacional a ser incorporada ao produto a ser exportado. Ou seja, esta é a razão que o beneficiário do *Drawback* verde-amarelo não poderá, por exemplo, adquirir mercadorias nacionais que, embora não integrem o produto a ser exportado, sejam utilizadas na industrialização (elaboração) do produto.

Existem duas modalidades do *Drawback* Integrado, o suspensão e o isenção. O regime de *Drawback* Integrado Suspensão foi instituído em 25 de março de 2010, com base na Lei 11.945 de 2009. Já o *Drawback* Integrado Isenção tem por base a Lei 12.350 de 2010.

Com o objetivo de aperfeiçoar a logística fiscal e a aplicação de incentivos fiscais à exportação, e com base no art. 17 da Medida Provisória 451/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), editaram outra norma conjunta para tratar de *drawback*, trata-se da Portaria Conjunta 1, de 1º de abril de 2009, que instituiu, a aplicação efetiva do *Drawback* Integrado.

¹¹ BARRAL, Welber. Novo regime amplia *drawback*. Valor Econômico, Centro-Oeste. 10 março 2011.

O *Drawback* Integrado trouxe inovações no modelo de *Drawback* Verde-Amarelo com a possibilidade de que as aquisições no mercado interno sejam feitas com suspensão dos tributos, independentemente de haver ou não importações pela empresa beneficiária, ou mesmo que essa empresa não seja habilitada em outro regime suspensivo para industrialização e exportação.

Anteriormente, as compras internas de mercadorias incorporadas em outras a serem exportadas estavam sujeitas ao pagamento dos tributos federais que, só após a venda externa, podiam ser ressarcidos, e estavam subordinados a um complexo sistema de controle administrativo para a recuperação dos créditos.¹²

O mecanismo estimulou a participação do produtor nacional no fornecimento de mercadorias destinadas à produção exportável, o que propiciou maior competitividade ao fabricante local, desmobilizando capital e aumentando o fluxo de caixa das empresas exportadoras.¹³

A diferença entre o *Drawback* Integrado Suspensão e o *Drawback* Suspensão Comum está na possibilidade do primeiro de importar e/ou comprar no mercado nacional mercadoria beneficiada com suspensão e posterior isenção do pagamento dos tributos quando da efetivação da exportação e o último somente ter sido utilizado na importação.¹⁴

O *Drawback* Suspensão Integrado foi criado devido às reclamações constantes de empresas importadoras e exportadoras sobre a dificuldade de operacionalizar de maneira distinta duas modalidades de *Drawback* e além das dificuldades de operacionalização do *Drawback* Verde Amarelo: destinado a compra no mercado nacional, com suspensão e posterior isenção do IPI, PIS/PASEP e COFINS, de produto a ser incorporado e depois exportado; e do *Drawback* Suspensão - que conforme descrito nesse parágrafo foi utilizado somente na importação. A portaria

¹² EVANGELISTA, Armindo Aparecido. *et al.* *Drawback Integrado como Regime Aduaneiro Especial para Exportações Brasileiras*. Convibra Administração – IX Congresso Virtual Brasileiro de Administração 2012. adm.convibra.com.br.

¹³ *Idem ibidem* p. 19

¹⁴ Timo, Leonardo Rodrigues. *DRAWBACK SUSPENSÃO INTEGRADO: IMPLANTAÇÃO E REDUÇÃO DE CUSTOS NAS IMPORTAÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPRESA EXPORTADORA*, 2010. 106f. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro.

Conjunta da RFB/SECEX nº 467, de 25 de Março de 2010, revogou o *Drawback Verde-Amarelo*.¹⁵

A Lei 11.94/2009, em seu art. 12, *caput*, deixa claro o intuito em dar as duas opções às empresas exportadoras:

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Assim, não é obrigatório as aquisições internas serem combinadas com as importações, passando aos exportadores a poderem optarem por adquirirem insumos internos e contarem com os benefícios do regime suspensivo de tributos.

Muito importante lembrar que o *Drawback Integrado* possibilitou que empresas optantes pelo Simples Nacional e pelo lucro presumido ou arbitrado do Imposto de Renda, sejam beneficiadas pelo sistema.

Outro fator importante como característica deste regime aduaneiro está na possibilidade de poder ser aplicado aos insumos que são consumidos ou empregados no processo de industrialização, de modo que não é relevante se os insumos adquiridos serão integrados ao produto final a ser exportado.

O *Drawback Integrado* suspende, por um período de um ano prorrogável por mais um ano, a incidência de tributos federais – Imposto de Importação, IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação - sobre aquisições no mercado interno ou externo, de forma combinada ou não, de insumos empregados ou consumidos no processo de fabricação de bens exportáveis.

O *drawback* representa atualmente um dos mais importantes mecanismos de incentivos à exportação. Trata-se de um regime aduaneiro especial que permite ao exportador adquirir os insumos a serem incorporados ou utilizados no processo de industrialização de produtos destinados à exportação, com desoneração de tributos

¹⁵ Timo, Leonardo Rodrigues. *DRAWBACK SUSPENSÃO INTEGRADO: IMPLANTAÇÃO E REDUÇÃO DE CUSTOS NAS IMPORTAÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPRESA EXPORTADORA*, 2010. 106f. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro.

(Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/PASEP, COFINS, ICMS, além de AFRMM e taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços).

Este incentivo foi concedido na década de 60, por intermédio do Decreto-lei 37/1966, que instituiu o Imposto de Importação e estabeleceu em seu texto, a previsão de um regime especial – art. 78, destinado a incentivar as exportações. Com isso, o governo estimularia a exportação de produtos manufaturados.

Naquela época, o poder executivo tinha o intuito de autorizar o industrial brasileiro a importar insumos sem o pagamento dos impostos federais incidentes sobre as operações desde que promovesse a venda dos produtos industrializados para o exterior.

Com isso motivaria o crescimento da indústria nacional com a previsão de três mecanismos:

- a) permitir que a mercadoria estrangeira entre no território brasileiro, sofra processo de industrialização e seja reexportada, sem o pagamento dos impostos federais incidentes sobre a importação;
- b) não cobrar impostos (imposto sobre a importação e IPI/importação) sobre mercadoria semelhante em qualidade e quantidade a outra utilizada em produto exportado;
- c) proceder à restituição ou compensação dos impostos federais pagos na importação de mercadoria estrangeira objeto de industrialização no Brasil e, em seguida, redestinada ao exterior.

É considerado um incentivo à exportação por possibilitar a suspensão, isenção ou restituição dos tributos exigíveis na importação de mercadoria destinada ou que tenha sido utilizada – de acordo com a modalidade – na fabricação de bens destinados à venda no mercado externo.

A Regulamentação do IPI, em 2002, incorporou o conceito do *drawback* intermediário, concedido na modalidade suspensão e isenção, caracterizado pela importação de mercadorias, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, a ser fornecido a empresas industriais - exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Cabe ressaltar como os avanços da legislação no comércio exterior foram importantes para os fabricantes intermediários que anteriormente não dispunham deste benefício, como descreve o autor André Folloni¹⁶:

A Lei 12.058/2009 incluiu, no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 11.945/2009, um inciso III. Esse preceito estende o *drawback* integrado também para as empresas fabricantes-intermediárias, assim entendidas aquelas que adquirem insumos que são, depois de industrializados, remetidos a empresas industriais-exportadoras, para lá serem empregados ou consumidos na industrialização de produto final destinado a exportação. A Portaria Conjunta RFB/Secex 467/2010, em seu art. 1º, parágrafo 3º, classifica essa como “modalidade” de *drawback* integrado, denominada especificamente “*drawback* intermediário”.¹⁷

Com a publicação da Lei 10.833/2003, foi aberto o caminho para a implantação do regime especial denominado *drawback* verde-amarelo, que permitia ao beneficiário deste regime realizar aquisições de insumos no mercado interno com suspensão dos tributos. Contudo este dispositivo determinava que as aquisições devessem se referir somente a mercadoria nacional a ser incorporada ao produto a ser exportado. Ou seja, esta era a razão que o beneficiário do *drawback* verde-amarelo não podia adquirir mercadorias nacionais, que embora não integrassem o produto a ser exportado, fossem utilizadas na industrialização do produto.

Com o desenvolvimento da legislação e sua aplicação na realidade brasileira para aperfeiçoar a logística fiscal e a aplicação do incentivo às exportações, foi editada em 15 de dezembro de 2008, a Medida Provisória 451, que disciplinou: “A aquisição no mercado interno, ou a importação, de mercadoria para emprego ou consumo, poderá ser realizada com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação.”

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei 11.945/2009, que consolidou o *Drawback* Integrado e permitiu que empresas importassem ou adquirissem no mercado interno, de forma combinada ou não, insumos com suspensão dos tributos referidos acima. A suspensão aplicou-se também nos casos de importação e de aquisição no mercado interno de insumos para utilização em reparos, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

¹⁶ Folloni, André Parmo. *Tributação sobre o Comércio Exterior*. Editora Dialética. São Paulo. 2005.

A novidade deste regime foi que empresas poderiam escolher ao adquirir os insumos pelo mercado interno ou via importação, de forma combinada. Antes, as empresas que compravam a matéria-prima no mercado interno só podiam se beneficiar da suspensão de tributos se também importassem parte dos insumos. O *drawback* integrado unificou o *drawback* suspensão (para importação) e o *drawback* verde-amarelo (para o mercado interno).

Segundo André Folloni, foram obtidos alguns benefícios com as alterações estabelecidas pelo art. 12, *caput*, da Lei 11.945/2009 como podemos observar:¹⁸

Perceba-se a referência legal a aquisição em mercado interno *ou* importação, como a utilização da conjunção disjuntiva “ou”; e, ainda, a ressalva “de forma combinada ou não”. Assim, as aquisições internas podem estar combinadas a importações, mas isso não é necessário, passando os exportadores que adquirem exclusivamente insumos internos a também poder contar com o regime suspensivo. Redação semelhante está no art. 43, XV, do Regulamento do IPI – Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010.

¹⁸ *idem ibidem* p. 22

5. Conclusão

Nesta monografia, procurei demonstrar por meio do método de pesquisa bibliográfica as vantagens e desvantagens do emprego do regime aduaneiro especial de *Drawback* Suspensão Integrado e sua evolução normativa nos âmbitos da Receita Federal. Além disso, os aspectos jurídicos referentes a suspensão de tributos e no reflexo na desoneração fiscal para o empresário brasileiro que convive com o processo de importação e exportação de mercadorias e insumos.

Relata-se neste trabalho como o governo brasileiro interessou em aperfeiçoar as ferramentas para que facilitassem tanto na utilização deste regime pelos empresários como na atuação da Receita Federal do Brasil no controle das importações e no cumprimento das regras estabelecidas pelas Portarias Conjuntas RFB/SECEX, publicadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Foram discriminadas as várias modalidades e as diferenças existentes neste tipo de regime aduaneiro especial. Claro, relatando mais especificamente sobre a modalidade do tipo *Drawback* Integrado Suspensivo.

Demonstrei que a criação deste regime Integrado teve como objetivo beneficiar os exportadores brasileiros, no momento que ao importar insumos do mercado interno para o condicionamento, beneficiamento, fabricação e complementação de outra a ser exportada, passa a gerar benefícios diretos à economia brasileira, pois incentiva a economia brasileira, consegue a diminuição do valor da mercadoria exportada para competir igualmente com as mercadorias internacionais, além do aumento da qualidade e competitividade da indústria nacional com o mercado estrangeiro.

O sucesso do comércio exterior brasileiro e o crescimento da economia brasileira, quando se tratar de importação e exportação de mercadorias estão diretamente ligadas ao planejamento e a integração entre todos os lados, tanto governamental quanto industrial e empresarial. Importante que todos os lados desta cadeia econômica sejam beneficiados, tanto o governo e as empresas quanto o consumidor em geral, com menores preços e maior qualidade.

Conclui que a iniciativa do governo brasileiro na evolução e aperfeiçoamento das normas referentes aos regimes aduaneiros ligados ao comércio exterior estão diretamente ligados ao aumento das exportações e com o crescimento da economia brasileira.

6. Referências bibliográficas

_____. Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, DF, de 21.11.1966.

_____. Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Altera a legislação federal e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, DF, de 5.6.2009 e Retificada em 24.6.2009.

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos e VIANA, Matheus Cherulli Alcantra. *Breve Investigação sobre a Natureza Jurídica do Drawback Suspensão*. Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário. Ano I, Nº 1, Março-Abril 2011. Editora Síntese.

BARRAL, Welber. *Novo regime amplia drawback*. Valor Econômico, Centro-Oeste. 10 março 2011.

CAMPOS, Cândido H.. *Exportações: Incentivos Fiscais e Planejamento Tributário*. Editora Quartier Latin. São Paulo 2006.

CRUZ, André Silva da. *Gestão das Transferências de Material Importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback em uma Empresa da Indústria Automobilística*. Anais do Simpósio Anual da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - SIMPOI. 2012.

CASTRO, José Augusto. *Exportação Aspectos Práticos e Operacionais*. 8ª Edição. São Paulo. Editora Aduaneiras. 2011.

COUTINHO, Lauriane Gonçalves. *Regime aduaneiro especial em drawback como instrumento catalisador das exportações*. Revista de Administração UNIME (União Metropolitana de Educação e Cultura). Lauto de Freitas. 2004.

DESIDERÁ NETO, Walter Antônio. *O Regime Aduaneiro Especial de Drawback como Estímulo às Exportações: O Desempenho no Brasil de 2004 a 2010*. Boletim de Economia e Política Internacional. Número 6. Abril/Junho 2011.

DINIZ, Guilherme Soares, *Drawback – Suspensão para fornecimento no mercado interno: Natureza Jurídica, Requisitos e Condições*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). Nº 173. Fevereiro. 2010.

EVANGELISTA, Armindo Aparecido. *et al. Drawback Integrado como Regime Aduaneiro Especial para Exportações Brasileiras*. Convibra Administração – IX Congresso Virtual Brasileiro de Administração 2012. adm.convibra.com.br

FOLLONI, André Parmo. *Tributação sobre o Comércio Exterior*. Editora Dialética. São Paulo. 2005.

FOLLONI, André. *O Regime Aduaneiro Especial: Drawback Integrado*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). Nº 185. Fevereiro. 2011.

GANDARA, Leonardo André. *Drawback para Fornecimento no Mercado Interno: Comentários sobre os Impactos nos Investimentos para Expansão de Capacidade Produtiva no Brasil*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). Nº 168. Setembro. 2009.

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. *Drawback-Suspensão – Inadimplemento das Condições Previstas no Ato Concessório – Declaração de Importação e Termo de Responsabilidade Descrevendo os Tributos Suspensos – Necessidade da Constituição do Crédito Tributário pelo Lançamento nos Termos do Artigo 142 do CTN – Prazo Decadencial*. Repertório de Jurisprudência IOB, Jurisprudência Comentada, Nº 11/2007 – Volume I.

MEIRA, Liziane Angelotti. *Regimes Aduaneiros Especiais*. IOB. 2002.

NEVES, Luís Gustavo Bregalda e COSTA LEITE, Rafael de Mamede Oliveira Ramos da. *A Prática do Drawback nas Relações Internas e Internacionais*. Revista de Estudos Tributários. Ano IX – Nº 55 – Maio/Junho. IOB. 2007.

TIMO, Leonardo Rodrigues. *DRAWBACK SUSPENSÃO INTEGRADO: IMPLANTAÇÃO E REDUÇÃO DE CUSTOS NAS IMPORTAÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPRESA EXPORTADORA*, 2010. 106f. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro.